



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA SINGULARIDADE VALENTE E REIS
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita sob o CNPJ:
08.362.173.0001.61.

OBJETO: Serviços de consultoria e assessoria jurídica para orientar os trabalhos do poder Legislativo Municipal na área de Direito Público Municipal e Administrativo, orientar a mesa diretora em matéria do ramo do direito e sobretudo no acompanhamento e defesa em processos perante as Cortes de Contas (Federal, Estadual e Junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA) e demais órgãos de controle externo, bem como dirimir dúvidas quanto a aplicação de Leis e orientar sobre controvérsia de Direito Público, Administrativo, junto a Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, no sentido de zelar pela legalidade dos seus atos.

A contratação de Serviços Advocatícios está fundamentada na previsão esculpida no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, o qual descreve de forma categórica os serviços considerados inexigíveis, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Nota-se que a lei previu as possibilidades para contratação direta, estabelecendo, para tanto, condições para efetivação da contratação na modalidade de inexigibilidade de licitação, segundo os requisitos, inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13 da Lei 8.666/93, natureza singular do serviço e a notória especialização dos profissionais na área do serviço prestado.

• **Inviabilidade de competição:**

Nesse aspecto, cabe salientar que na contratação dos serviços de assessoria jurídica, o objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não podem ser comparadas com as de outros profissionais, de idêntica natureza, que poderiam ser executados por terceiros. Assim, a licitação se torna inadequada porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



constituente e constituído. Por sua vez, há unanimidade na decisão da Suprema Corte que estabelece correlação a notória especialização do prestador do serviço, associada ao elemento subjetivo da confiança e a consequente o que torna inexigível o procedimento licitatório:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, "XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF - AP: 348 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)."

De forma complementar, destaca-se que o artigo 15 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



indissociável da pessoa do advogado, o que torna o resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.

- Previsão do serviço no artigo 13, incisos II e V da Lei de Contratos, o qual determina os serviços técnicos profissionais especializados hábeis para se tornar uma licitação inexigível, tal como escrito:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Assim, a lei estabelece um rol de serviços jurídicos compreendidos no objeto a ser licitado, como pareceres em assuntos relevantes, patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas. Desta forma, depreende-se, também, que a empresa escolhida para prestar o serviço preenche os requisitos legais determinados na lei, pois é reconhecida no âmbito público e privado pela prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria na área de direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo e processual.

Diante disso, a jurisprudência vem orientando em juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, conforme assevera o **Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU**¹:

“Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Ressalta-se que a previsão contida no inciso II, artigo 25 enfatiza a natureza singular e a notória especialização do prestador do serviço como um dos requisitos fundamentais da inexigibilidade, fatores identificados no escopo do presente procedimento administrativo.

Para tanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem interpretado que a previsão contida no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93 torna-se a mais significativa hipótese para contratação por inexigibilidade de licitação. Para exemplificar tal assertiva, citam-se duas principais Súmulas, visto que é possível fixar uma interpretação adequada para a correta aplicação do inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93:

A Súmula – TCU N.º 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, Notória especialização do contratado.

Com efeito, no que refere à contratação direta, está embasada no art. 25, o inciso II, da Lei 8.666/93, firmou-se o entendimento, IX VI da Decisão n.º 247/1999 – TCU – Plenário, de que a inexigibilidade de licitação (...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto ante as características peculiares das necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador – inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão n.º 1.858/2004 – TCU Plenário e Acórdão n.º 157/2000 –TCU 2ª Câmara).

Deste modo, a **natureza singular** se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional.

Por sua vez, a Súmula – TCU n.º 264/2010, cujo teor infere: A Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente cabível quando se tratar de serviço de natureza



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



singular, capaz, de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser metido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Nota-se que ambas as Súmulas do TCU sintetizam com muita propriedade, as verdadeiras razões que justificaram a determinação de que há serviços técnicos profissionais especializados que não podem ser licitados e devem ser contratados, necessariamente, por inexigibilidade.

Com isso, podemos afirmar que o grau de subjetividade em relação à avaliação de determinados tipos de serviços, em virtude de suas peculiaridades especiais, impede a adoção de critérios objetivos para adequadas mensuração e avaliação. E, em razão disso, torna-se necessário reconhecer que os serviços singulares são os que não possibilitam a definição de critérios objetivos para a seleção da melhor proposta, bem como, a forma mais segura de potencializar a redução do risco do insucesso da contratação de profissional ou empresa de notória especialização é realizar a escolha do contrato por critério subjetivo baseado no grau de confiança que a notória especialização propicia.

Assim sendo, por se tratar de serviço técnico enumerado no art. 13 e no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, admite-se a contratação direta como inexigibilidade, sendo necessário, portanto, a comprovação da natureza invulgar do serviço a ser executado, conforme já demonstrado.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se que a expressão: **natureza singular** – destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13, ou seja, é imperioso verificar se atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

Deste modo, é que afirmamos que o objeto em questão tem natureza SINGULAR e se concretiza como uma situação incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DIRETORIA ADMINISTRATIVA



apresentam complexidades e relevância que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional, ainda que especializado.

Isto posto, tem-se que uma vez configurada a SINGULARIDADE e à luz dessa perspectiva a empresa **VALENTE E REIS ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS** tem expertise e potencial suficiente para prestação do objeto supra, e assim, seguindo esta linha de entendimento, a singularidade denotada pela a especificidade das atividades em comento, está comprovada através dos seus profissionais com alto conhecimento adquirido no assunto e a capacidade de aplicar tal conhecimento, resultante de experiência, prática no campo de atuação na área do direito público.

Em linhas finais, cumpre avaliar a vantajosidade da contratação à luz do interesse público, sob esse enfoque a vantajosidade tem múltiplos aspectos. Conforme se privilegie um determinado ângulo de atendimento das necessidades pretendidas e o alcance do interesse institucional do Poder Legislativo Municipal a acerca da vantagem buscada pela Administração desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Wanterlor Bandeira Nunes
Diretor Administrativo
Portaria 054/2019

Luiz Alberto Moreira Castilho
Presidente da Mesa Diretora
Ratifico o ato supra, nos termos
da Lei 8.666/93.